

# PODER JUDICIÁRIO FRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA

が ごも.

Proc. n.º 178.905/2015 (21/2016-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais – Dupla maternidade – Reconhecimento por ocasião da declaração de nascido vivo – Questão estranha às afetas à corregedoria dos serviços registrais – Recurso desprovido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

#### **DEBORAH BONINI e ROSIANE MARIA**

DE ALBUQUERQUE BONINI, casadas, recorreram à inseminação artificial com sêmen de doador anônimo e, assim, diante da proximidade do nascimento da filha, pedem, na via administrativa, o reconhecimento da dupla maternidade, a ser observada pelo estabelecimento hospitalar por ocasião da declaração de nascido vivo.<sup>1</sup>

Rejeitado o pedido por sentença<sup>2</sup>, interpuseram recurso e argumentaram: seu pedido não envolve questões de filiação; o sistema registral deve adequar-se à realidade social; a correta lavratura do registro civil depende do conteúdo da declaração de nascido vivo; em suma, a tutela da identidade pessoal da criança exige o reconhecimento da dupla maternidade pelo estabelecimento hospitalar.<sup>3</sup>

Recebido o recurso em seu regular efeito, com ratificação da sentença<sup>4</sup>, os autos foram encaminhados à Corregedoria

<sup>2</sup> Fls. 34-35.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fls. 1-4.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Fls. 41-49.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Fls. 52 e 80.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.º 178.905/2015

Geral da Justiça e, ato contínuo, a Procuradoria Geral de Justiça propôs o desprovimento do recurso<sup>5</sup>.

#### É o relatório. OPINO.

Esta Corregedoria, nos autos n.º 73.960/2012, em parecer de minha autoria, aprovado pelo Des. José Renato Nalini, em 19 de dezembro de 2013, admitiu a possibilidade do reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, forte na ideia da desbiologização da paternidade<sup>6</sup>, na visão de paternidade como opção e exercício e na compreensão aberta de parentesco civil, a contemplar o forjado com base nas relações de afeto.

Nessa linha, posteriormente, então nos autos n.º 88.189/2014, em parecer do Juiz Gustavo Henrique Bretas Marzagão, aprovado pelo Des. Hamilton Elliot Akel, no dia 23 de outubro de 2014, esta Corregedoria, agora em situação envolvendo dupla maternidade e inseminação artificial com sêmen de doador anônimo, reafirmou a possibilidade de perfilhação socioafetiva no âmbito administrativo. No mesmo sentido, decidiu-se nos autos n.ºs 44.555/2014 e 18.384/2015.

Porém, a situação destes autos é diversa. Nada obstante se sustente o parentesco civil com base nos laços de afeto e se afirme a possibilidade da dupla maternidade, não se questiona registro, tampouco recusa de registro relacionado com perfilhação socioafetiva. As recorrentes, antecipando-se à qualificação registral, buscam, no caso, impor ao estabelecimento hospitalar a obrigação de emitir a declaração de nascido vivo com expressa alusão à dupla maternidade.

3

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Fls. 83-84.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> João Baptista Villela. *Desbiologização da paternidade*. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense. v. 271, p. 45-51, julho-agosto/1980.

PODER JUDICIARIO

FRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA

Proc. n." 178.905/2015

Na via administrativa, entretanto, isso não é

possível. O profissional de saúde responsável pelo ato<sup>7</sup> não está sujeito à

atividade de fiscalização a que se submetem os oficiais de registro. Em

outras palavras, a providência requerida desborda das atribuições típicas

da corregedoria dos serviços registrais.

Enquanto não configurada a recusa de registro

de nascimento com dupla maternidade, descabe a intervenção saneadora

da corregedoria dos serviços registrais. Não é possível, in concreto, na

seara administrativa, antecipar o juízo de qualificação registral. Apenas

se ocorrente recusa, e formalizada a correspondente reclamação, caberá à

Corregedoria examinar as razões do Oficial e, eventualmente, julgar a

dúvida improcedente.

Pelo exposto, o parecer que respeitosamente

submeto à apreciação de Vossa Excelência é pelo desprovimento do

recurso.

Sub censura.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Luciano Gongalves Paes L

Juiz Assessor da Corregedoria

<sup>7</sup> Art. 3.°, § 1.°, da Lei n.° 12.662/2012.



### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA

Proc. n.º 178.905/2015

## **CONCLUSÃO**

Em 24 de 2016, faço estes autos conclusos ao Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (Andreo Been), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 27 JAB 2018

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça